



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.728422/2012-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1401-004.840 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de outubro de 2015
Recorrente CONSPIRAÇÃO FILMES S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2011

MULTA. ATRASO NA APRESENTAÇÃO DE ARQUIVOS DIGITAIS

A multa aplicada por força do art. 12 da Lei 8.212/91, tem natureza de obrigação acessória e poderá ser aplicada independentemente de lavratura de auto de infração pelo não recolhimento de tributos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Marcelo José Luz de Macêdo (suplente convocado), Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Nelso Kichel, Letícia Domingues Costa Braga, Cláudio de Andrade Camerano e Carlos André Soares Nogueira.

Relatório

Por bem expor o caso dos autos, reproduzo abaixo relatório da Delegacia de origem complementando-o a seguir:

Em ação fiscal levada a efeito no contribuinte acima identificado houve atraso no cumprimento de intimação para entrega de arquivo magnético, razão pela qual foi

aplicada a multa prevista nos arts. 11 e 12, III, da Lei nº 8.218/1991, com a redação dada pelo art. 72 da Medida Provisória nº 2.158-34/2001.

Conforme descrito no “Termo de Constatação” de fls. 56-60, o contribuinte declara que elaborou, para o ano-calendário de 2008, escrituração em meio magnético, conforme registrado na linha 11 da ficha 61A da DIPJ 2009.

O contribuinte foi intimado a apresentar os arquivos digitais, com ciência dada por via postal em 03/06/2011, ratificada por posterior ciência dada pessoalmente em 13/06/2011.

A autoridade autuante requereu, em 09/06/2011, paralelamente à referida intimação, a disponibilização pelo contribuinte da base de dados do sistema gerencial informatizado utilizado por ele, denominado “conspiraware”, conforme consta do e-mail cuja cópia foi anexada aos autos à fl. 48. Neste mesmo documento, consta a resposta do contribuinte, datada de 16/06/2011, na qual consta que a documentação solicitada na intimação de 13/06/2011 está sendo providenciada.

Em 21/06/2011, o contribuinte solicitou prorrogação de prazo de 15 dias para apresentação dos arquivos digitais. A despeito disso, a intimação remanesceu sem resposta.

Nova intimação foi efetuada (fl. 52), com ciência pessoal em 13/08/2011, para entrega dos arquivos digitais, com prazo de 20 dias para resposta.

Os arquivos digitais foram apresentados pelo contribuinte somente em 20/10/2011, como apensos à mensagem eletrônica anexada aos autos por cópia à fl. 54.

Nas intimações efetuadas o contribuinte foi alertado quanto à penalidade prevista no art. 12 da Lei nº 8.218/1991, aplicável no caso de falta de atendimento a elas.

Afirma a autoridade autuante que, considerando que a ciência do Termo de Reintimação se deu em 13/08/2011, o termo inicial da contagem do prazo de 20 dias para apresentação dos arquivos digitais é o dia 14/08/2001, encerrando-se o prazo em 02/09/2011.

Assim, o termo inicial da contagem do atraso na entrega dos referidos arquivos, entrega essa que ocorreu somente em 20/10/2011, é o dia 03/09/2011. Conclui a autoridade autuante que houve atraso de 48 dias para apresentação dos arquivos digitais.

Conforme disposto no art. 12, III, da Lei nº 8.218/1991, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35/2001, o atraso na entrega de arquivos digitais enseja aplicação de multa de 0,02% por dia de atraso, calculada sobre a receita bruta da pessoa jurídica. Diante disso, e tendo em conta que a receita bruta declarada para o ano-calendário de 2008 foi de R\$ 44.092.890,68, a multa apurada e lançada pela autoridade autuante alcança o valor de R\$ 423.291,75 (0,02% x 48 dias x R\$ 44.092.890,68).

Inconformado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 105-112, na qual deduz as alegações a seguir resumidamente discriminadas:

O dia 13/08/2011, em que a autoridade autuante afirma haver intimado pessoalmente o contribuinte a apresentar os arquivos digitais, foi um sábado, de modo que não houve qualquer intimação nesta data, vez que não se tratou de dia útil. Por conseguinte, é errônea a afirmação de que o termo inicial do prazo para apresentação dos arquivos digitais é o dia 14/08/2011, um domingo, já que, nos termos do art. 5º, parágrafo único, do Decreto n.º 70.235/1972, os prazos só se inicial ou vencem no dia de expediente normal na repartição.

Havendo dúvida quanto ao termo inicial do prazo para apresentação dos arquivos digitais, também há incerteza quanto ao exato número de dias de atraso, razão pela qual não se sustenta uma penalidade calculada justamente em função desse dado.

Tal fato influencia também a contagem do termo final do prazo para apresentação dos arquivos digitais, indicado pela autoridade autuante como 02/09/2011, pois a contagem desse prazo só poderia principiar em 16/08/2011 (terça-feira), já que o ato praticado em fim-de-semana considera-se realizado no primeiro dia útil subsequente. Assim, o prazo final seria o dia 05/09/2011. Considerando que a suposta entrega foi realizada em 20/10/2011, o atraso não seria de 48 dias, mas de 45 dias, alterando o valor da multa aplicada.

Do e-mail remetido no dia 20/10/2011 pela impugnante à autoridade autuante depreende-se que houve uma entrega de documentos em data anterior. Isso porque consta do e-mail a seguinte afirmação: “Conforme nossa conversa segue os arquivos”. Essa assertiva deixa claro que houve um contato, em data anterior, e que os arquivos foram apresentados à autoridade autuante antes de 20/10/2011. Destarte, não há certeza quanto à data em que os arquivos foram recebidos pela autoridade autuante, mas é possível verificar que o dia 20/10/2011 não foi a primeira vez em que ela teve ciência da produção do material. Em razão dessa dúvida, deve ser aplicado o disposto no art. 112 do CTN, afastando-se a multa aplicada.

Fere os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade a aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação acessória quando esta aplicação não está atrelada a parâmetros relacionados à obrigação principal. Os lançamentos de IRPJ e de CSLL, constantes do processo administrativo n.º 12448.728421/2012-71, efetuados ao final da ação fiscal, não utilizaram quaisquer das informações presentes nos arquivos digitais solicitados. Os autos de infração foram lavrados em virtude de glosa de despesas, tendo como fundamento elementos fornecidos pelo contribuinte em atendimento aos Termos de Intimação datados de 17/08/2011 e de 08/09/2011. O atraso na apresentação dos arquivos digitais não teve, portanto, o objetivo de ocultar infrações tributárias, decorrente apenas de dificuldades operacionais.

Ainda que houvesse dolo, seria aplicável a multa qualificada prevista no art. 42, § 2º, II, da Lei n.º 9.430/1996. Assim, a multa aplicada tem nítido caráter confiscatório, pois alcança valor superior ao somatório dos próprios créditos de IRPJ e de CSLL constituídos de ofício ao final da ação fiscal.

Por fim, pede a impugnante que seja reconhecida a improcedência do auto de infração recorrido.

Quando do julgamento pela DRJ, a decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 20/10/2011

**MULTA - ATRASO NA APRESENTAÇÃO DE ARQUIVOS DIGITAIS -
CONTAGEM DO PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO**

Nos termos do art. 12, III, da Lei n.º 8.218/1991, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.158-35/2001, o atraso na entrega de arquivos digitais enseja aplicação de multa de 0,02% por dia de atraso, calculada sobre a receita bruta da pessoa jurídica. A intimação pessoa feita em um sábado reputa-se realizada na segunda-feira seguinte, sendo esta dia útil, iniciando-se o prazo para cumpri-la na terça-feira.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte.

Inconformada com a decisão de origem, apresentou a contribuinte recurso a esse Conselho alegando em síntese que em razão de um suposto atraso de 48 dias na entrega de arquivos de registro contábeis, arquivos fornecedores/clientes, tabela de contas e tabela de centro de custos/serviços a fiscalização aplicou-lhe a pesada “multa isolada” prevista no art. 12, da Lei 8.218/91, no montante de R\$423.291,75.

Argui que o procedimento fiscal resultou de AI de IRPJ e CSLL e que caberia a fiscalização exigir naqueles autos a multa de ofício qualificada de 112,5%.

Que o atraso seria de 45 dias, e não de 48 e que houve a entrega de documentos em data anterior ao dia 20/10/2011. Que há dúvidas quanto ao termo inicial e final do prazo estipulado pela fiscalização da RFB e que portanto a multa deve ser afastada.

Este é o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Letícia Domingues Costa Braga, Relatora.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Pois bem, insurge-se a recorrente contra a aplicação da multa de prevista no art. 12 da Lei 8.212/91, argumentando que apenas caberia à fiscalização a multa de ofício qualificada à razão de 112,5% e não a multa isolada que é calculada sobre a receita bruta da recorrente.

Entretanto, olvida-se a contribuinte que tais multas tem naturezas diversas. A multa de ofício qualificada dar-se-á quando o contribuinte obstaculizar injustificadamente o bom andamento do procedimento de fiscalização a ponto de prejudicar a arrecadação tributária.

Já a multa aplicada no caso em análise, será devida por descumprimento de obrigação acessória, conforme a própria legislação:

Lei 8.218/91:

Art.11. As pessoas jurídicas que utilizarem sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, ficam obrigadas a manter, à disposição da Secretaria da Receita Federal, os respectivos arquivos digitais e sistemas, pelo prazo decadencial previsto na legislação tributária..(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)(Vide Mpv nº 303, de 2006)

(...)

Art. 12 - A inobservância do disposto no artigo precedente acarretará a imposição das seguintes penalidades:

(...)

III- multa equivalente a dois centésimos por cento por dia de atraso, calculada sobre a receita bruta da pessoa jurídica no período, até o máximo de um por cento dessa, aos que não cumprirem o prazo estabelecido para apresentação dos arquivos e sistemas.

(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Assim, não há qualquer fundamento em arguir que a multa deveria ser aplicada conforme Lei 9.490, afinal essa tem como objetivo resguardar a fiscalização para que, caso o contribuinte obstaculize seu prosseguimento, enquanto que aquela, prevista na Lei 8.218/91, tem como objetivo fazer o contribuinte cumprir a obrigação acessória de disponibilizar à receita, no prazo decadencial, os arquivos digitais.

Portanto, não há qualquer impedimento á multa aplicada por ter sido lavrado auto de infração de cobrança de IRPJ e CSLL.

Por fim, como relação aos dias de atraso, maior razão não assiste à recorrente, a DRJ já reduziu a multa, tendo em vista que a intimação foi procedida no sábado, conforme abaixo:

Assiste razão à impugnante na alegação de que a autoridade autuante equivocou-se na contagem do número de dias de atraso na entrega dos arquivos digitais. De fato, a ciência pessoal do “Termo de Reintimação” (fls. 52-53), datada de 13/08/2011, conforme consta do próprio documento, se deu em um sábado. Não há qualquer ilegalidade nisso, pois o Decreto nº 70.235/1972 não veda a prática de atos processuais em dias em dias sem expediente normal na repartição. Esse diploma normativo, porém, prescreve em seu art. 5º, parágrafo único, que os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Diante disso, a intimação pessoal datada 13/08/2011 (sábado), reputa-se realizada no dia 15/08/2011 (segunda-feira), iniciando-se a contagem do prazo de 20 dias para apresentação dos arquivos digitais em 16/08/2011 (terça-feira). O referido prazo de 20 dias encerra-se, portanto, em 05/09/2011 (segunda-feira), já que o dia 04/09/2011 é um domingo.

Assim, a contagem do número de dias de atraso na apresentação dos arquivos digitais tem início em 06/09/2011, encerrando-se em 20/10/2011, data da respectiva apresentação, de modo que o atraso perfaz 45 dias.

Tendo em vista que a multa prevista no art. 12, III, da Lei nº 8.218/1991, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35/2001, aplicável nos casos de atraso

na entrega de arquivos digitais, corresponde a 0,02% por dia de atraso, calculada sobre a receita bruta da pessoa jurídica, conclui-se que a multa cabível na situação versada nos autos atinge o valor de R\$ 396.836,01 (0,02% x 45 dias x R\$ 44.092.890,68).

No mais, não há qualquer dúvida quanto à data da efetiva entrega dos arquivos digitais e a recorrente não apresentou qualquer prova em sentido contrário.

Assim, pelo acima exposto, nego provimento ao recurso da contribuinte, mantendo a multa aplicada.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga